



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Governo do Distrito de Tete:

Serviço Distrital de Educação, Juventude e Tecnologia.

Governo do Distrito de Balama:

Serviço Distrital de Educação, Juventude e Tecnologia.

Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM):

Resolução n.º 2/CA/ARECOM/2019.

Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique:

Aviso n.º 1/CA - ISSM/2019.

Governo do Distrito de Tete

Serviço Distrital de Educação, Juventude e Tecnologia

Aviso

Nos termos do n.º 3 do artigo 15 e do n.º 1 do artigo 35, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, juntos publica-se a pauta definitiva da classificação final dos concorrentes ao ingresso no Aparelho de Estado nas categorias abaixo indicadas, para o preenchimento de vagas do quadro de pessoal do Distrito de Tete, neste Serviço Distrital.

Carreira de docente de N1, classe E, escalão 1:

Apurado:	Valores
Beirão Pascoal Dozelia	14,0

Suplentes:

1. Carlitos Alexandre	13,0
2. Isabel Henriques José.....	13,0
3. Delúcio de Amorim Jaime Cahavane.....	13,0
4. Alfocina Ianácio Viagem	12,0

Aprovados:

1. Cacildo dos Santos Viano	12,0
2. Bernardo Carlos Sechene.....	12,0
3. Ibraimo Chiringa Verniz Gunde	11,0
4. Salvador António Machingane	11,0

Carreira de docente de N3, classe E, escalão 1:

Apurados:	Valores
-----------	---------

1. Estefâneo Portimão Jaime Camphinga	15
2. Eurico Emílio Botão	15,0
3. Ana Maria Clementino Guerra.....	14,0
4. Lazáro Armindo Lázaro.....	14,0

Suplentes:

1. Gainor António Alfredo Jano.....	13,0
2. Sargineta Domingos Serote.....	13,0
3. Safata Marcos Chazia	13,0

Aprovados:

1. Tonderai António Afonso	15,0 - a)
2. Mariamo Samuel Cademo da Silva.....	13,0
3. Márcia António Camphulu	13,0
4. Elsa Janeiro Chaola.....	12,0
5. Binó José Pascoal.....	12,0
6. Victória Eduardo Pelembe	12,0
7. Elisa Valentim Armando Mortar	12,0

Carreira de docente de N4, classe U, escalão 1, regular/IFP:

Apurados:

1. Elina da Assunção Miguel Chaphalira.....	18,0
2. Amarilda Luís Camacho Coutinho	17,0
3. Farzana Liria Ernesto Sortane.....	16,0
4. Sádía Cassamo Nura Carimo	16,0

Suplentes:

1. Leonel Fernando Meque	16,0
2. Natacha António Sopa	16,0
3. Edina Wila Denja.....	16,0
4. Virgínia Lucílio António.....	16,0
5. Teresa Manuel Veremo.....	16,0

Aprovados:

1. Raúl Alberto Escrivão.....	15,0
2. Henriqueta Belmiro Persone	15,0
3. Miriemo Jorge.....	15,0
4. Albertina da Suzete Pedro Mondlane.....	15,0
5. Ângela Mário Júnior	15,0
6. Carmélia Ricardo Juliano André.....	15,0
7. Pulucha Faustino Respeito	15,0
8. Mariana Manuel Augusto Fole	15,0
9. Nádia Victorino Batista Joaquim	15,0
10. Elsa Abílio Ofesse.....	14,0
11. René Júlio Arlindo Escova.....	14,0
12. Sá júlio Vilar	14,0
13. Cecília António Guia	14,0
14. Janeth do Rosário Razo.....	14,0
15. Chúdia Zeferino Adelino Domingos.....	14,0
16. Ilda da Conceição Aleixo.....	13,0
17. Leonora António Chame.....	13,0
18. Dulce Elisa Nilton Cardoso	13,0

Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM)

Resolução n.º 2/CA/ARECOM/2019

Considerando a importância de que se reveste o regime aplicável à reutilização, uso e gestão do espectro radioelétrico, o Conselho de Administração da Autoridade Reguladora das Comunicações (ARECOM), ao abrigo do disposto no n.º 2 da alínea s) do artigo 6 do Decreto n.º 26/2017, de 30 de Junho, que aprova o Regulamento de Licenciamento de Telecomunicações e de Recursos Escassos, delibera:

ARTIGO 1. É aprovada a norma técnica Television White Spaces (TVWS) para serviços de telecomunicações nas faixas de frequências de UHF 470-694 MHz, em anexo, que é parte integrante da presente resolução.

ARTIGO 2. A presente norma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Administração.

Maputo, 30 de Abril de 2019. — A Presidente do Conselho de Administração, *Emilia Maria Santos Chicoco*.

Norma técnica TV-White Space (TVWS) para serviços de telecomunicações nas faixas de frequências de 470-694 MHz

CAPÍTULO 1

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

O significado dos termos e expressões utilizados nesta norma constam do glossário em anexo, que é sua parte integrante.

ARTIGO 2

Objecto

A presente norma técnica tem por objecto regular a reutilização do espectro de frequências na faixa de 470 a 694 MHz para prestação do serviço de telecomunicações de acordo com o Plano Nacional de Atribuição de Frequências (PNAF).

ARTIGO 3

Âmbito

A presente norma é aplicável aos operadores de serviços de telecomunicações.

ARTIGO 4

Objectivos

São objectivos da presente norma:

- Criar condições para a alocação e gestão do espectro radioelétrico de forma dinâmica;
- Reutilizar o espectro radioelétrico nas faixas de frequências de 470 a 694 MHz;
- Estabelecer padrões aplicáveis na operacionalização de dispositivos TV-White Spaces (TVWS) nas faixas de frequências de 470 a 694 MHz;
- Estabelecer padrões aplicáveis ao registo de dispositivos na Base de Dados de Espectro de Geo-Localizações (GLSD);
- Estabelecer os mecanismos para garantir a protecção de serviços primários nas faixas de 470 a 694 MHz contra interferências prejudiciais.

CAPÍTULO II

Dispositivo primário e clientes

ARTIGO 5

Características de operação de dispositivos para TV-White Space

- Os operadores de telecomunicações estão autorizados a utilizar dispositivos ou equipamentos de radiocomunicações que estejam homologados de acordo com o regulamento específico.
- O dispositivo para TVWS deve operar obedecendo ao seguinte:
 - Operar nas faixas de frequências de transmissão de televisão de 470 a 694 MHz;
 - Operar nas faixas de frequências e potência determinadas na GLSD da Autoridade Reguladora;
 - Operar sem causar interferências prejudiciais a serviços primários.
- O dispositivo para TVWS deve ser fixo, devendo conter uma antena integrada ou externa.
- Os canais limites de transmissão superiores e inferiores para transmissão no espaço geográfico são calculados pela GLSD de acordo com a localização enviada pelo dispositivo primário.

ARTIGO 6

Dispositivo primário

- Um dispositivo primário é um transceptor com uma posição conhecida, que permite conectar um ou vários dispositivos clientes.
- O dispositivo primário deve ter a seguinte capacidade:
 - Disponibilizar a sua localização geográfica, latitude e longitude com uma precisão de mais ou menos 50 metros e uma confiança de maior ou igual a 95% e adquirir dados descritos no n.º 4 do artigo 5 da presente norma;
 - Solicitar e receber parâmetros operacionais da GLSD da Autoridade Reguladora;
 - Informar se a antena está situada ao ar livre ou dentro de um edifício, assumindo-se que a não disponibilização dessa informação determina que a antena está ao ar livre.

ARTIGO 7

Dispositivo cliente

- O dispositivo cliente deve ter a capacidade de operar no mesmo canal que o dispositivo primário da sua rede.
- O dispositivo cliente deve ter as seguintes capacidades:
 - Receber os parâmetros de operação emitidos pelo dispositivo primário sem entrar em contacto com a GLSD;
 - Providenciar informação sobre a sua localização geográfica ao dispositivo primário e operar nas frequências de 470 a 698 MHz.

CAPÍTULO III

Base de dados e interferência

ARTIGO 8

Parâmetros operacionais e precaução contra interferência

- O equipamento para TVWS deve operar nas faixas de 470 a 694 MHz.
- Um dispositivo para TVWS não deve funcionar de forma adjacente a estações de televisão.
- O dispositivo cliente só pode operar nas frequências disponíveis e determinadas por um dispositivo principal para TVWS.
- A GLSD deve fornecer parâmetros operacionais para proteger os serviços primários de possíveis interferências prejudiciais geradas por transmissões de equipamentos de TVWS.

5. A GLSD deve gerar parâmetros operacionais actualizados e notificar os equipamentos de TVWS registados.

ARTIGO 9

Operação de dispositivos para TVWS adjacente a um canal activo

1. O dispositivo para TVWS que opera em um canal adjacente (ACLR) deve ter as emissões fora da banda com base nas taxas de perdas estabelecidas para as classes de emissão de dispositivos de TVWS descritas na Tabela 1.

2. A densidade espectral de energia fora de banda (EIRP) deve ser medida nos primeiros 100 KHz além da margem do canal.

3. A densidade espectral de potência fora de banda (EIRP) deve ser maior que a densidade espectral de potência de transmissão na banda medida em 8 MHz, menos a ACLR (-84 dBm).

Classe de emissão do dispositivo	ACLR (dB)
Classe 1	74
Classe 2	74
Classe 3	64
Classe 4	54
Classe 5	43

Tabela - 1 ACLR por classes de dispositivos TVWS.

ARTIGO 10

Máximo de potência radiada permitida

1. A potência máxima (EIRP) deve estar de acordo com a Tabela 2.

2. A GLSD deve instruir o dispositivo principal a operar a um nível de potência menor para atender às limitações de supressão de canais adjacentes e co-canal.

Localização	Máxima EIRP por canal de 8 MHz	EIRP Densidade Espectral por 100 kHz
Urbano	36 dBm	17 dBm
Rural	41,2 dBm	22,2 dBm

Tabela 2: Densidade Espectral por Região

ARTIGO 11

Características técnicas da antena

1. A altura máxima permitida da antena de transmissão não deve estar localizada acima do terreno médio (HAAT), calculada pela GLSD.

2. A altura da instalação da antena não deve ultrapassar o previsto no manual para edificação e instalação de infraestruturas de telecomunicações.

ARTIGO 12

Tempo de acesso a GLSD

1. Um dispositivo primário localizado em uma região urbana deve aceder à GLSD, no mínimo, uma vez a cada 24 horas, para verificação dos parâmetros operacionais.

2. Um dispositivo primário localizado em uma região rural deve aceder à GLSD, no mínimo, uma vez a cada 48 horas, para verificação dos parâmetros operacionais.

3. O dispositivo primário deve ajustar o uso de canais de acordo com os parâmetros operacionais providos pela GLSD.

4. O dispositivo primário, quando não obtenha nos tempos estabelecidos nos n.ºs 2 ou 3 do presente artigo, deve com os seus respectivos clientes cessar imediatamente as operações.

ARTIGO 13

Mecanismos de segurança da GLSD

1. A segurança das comunicações deve ser instituída para garantir que a GLSD seja protegida contra a entrada de dados não autorizados.

2. A comunicação entre a GLSD e um dispositivo primário deve ser protegida para impedir que a parte não autorizada aceda a informações durante a transmissão, através de um token gerado pela Autoridade Reguladora.

ARTIGO 14

GLSD de primária

1. A Autoridade Reguladora ou entidade designada deve desenvolver e operar uma GLSD primária da seguinte forma:

- Manter uma GLSD primária com informações de estações de radiodifusão televisivas licenciadas a proteger contra interferência prejudicial;
- Implementar algoritmos de propagação e parâmetros de interferência de modo a indicar os mapas e os parâmetros de operação dos dispositivos de TVWS em todo o país;
- Estabelecer os mapas com limites regulatórios para GLSD secundária;
- Actualizar os algoritmos ou os valores dos parâmetros para uma boa coordenação de alocação de espectro de frequências;
- Estabelecer um procedimento técnico para aprovar as entidades que desejam operar as GLSD secundárias; e
- Usar, periodicamente, a GLSD primária para fins de verificação e monitoramento da precisão dos resultados fornecidos por operadores das GLSD secundárias.

2. A Autoridade Reguladora, sempre que necessário, pode designar entidades para operar as GLSD secundárias depois de garantir as condições técnicas requeridas no artigo 13.

ARTIGO 15

GLSD Secundária

O operador da GLSD secundária, designado pela Autoridade Reguladora, deve possuir os seguintes requisitos técnicos:

- Manter uma base de dados que contenha informações sobre as entidades licenciadas a serem protegidas;
- Estabelecer um processo na GLSD secundária para sincronizar e adquirir informações técnicas necessárias para GLSD de referência, pelo menos uma vez por semana, para incluir novas instalações licenciadas ou qualquer alteração nas instalações licenciadas;
- Estabelecer um processo para registo do dispositivo principal de TVWS;
- Implementar algoritmos de propagação e parâmetros de interferência prescritos pela Autoridade Reguladora para calcular e fornecer parâmetros operacionais precisos do dispositivo principal de TVWS;
- Estabelecer protocolos e procedimentos para garantir que todas as comunicações e interações entre a GLSD e o dispositivo principal sejam precisos e protegidos;
- Assegurar que as entidades não autorizadas não acedam ou alterem a base de dados ou os parâmetros operacionais;
- Responder em tempo útil para verificar, corrigir e/ou remover, conforme a solicitação, em que a Autoridade Reguladora ou uma entidade faz uma reclamação das imprecisões na GLSD;
- Possuir funcionalidades que, a pedido da Autoridade Reguladora, podem indicar os canais não disponíveis quando consultados pelos dispositivos de TVWS;
- Não discriminar entre os dispositivos de TVWS ao fornecer os níveis mínimos de informação; e
- Fornecer informações adicionais a determinadas classes de dispositivos de TVWS.

ARTIGO 16

Fórmula de cálculo da taxa do espectro-radioeléctrico

1. A taxa anual de utilização do espectro radioeléctrico é cobrada de acordo com o Decreto n.º 8/2016, que aprova o Regulamento de Taxas Regulatórias de Telecomunicações, de 30 de Dezembro, obedecendo à seguinte fórmula: $Tu = Lb \times Nc \times Po \times Tc \times Su \times Qe \times Vr$.

2. A fórmula descrita no n.º 1 deste artigo é válida para as entidades a que for concedida uma frequência como utilizadores primários.

3. No âmbito desta norma, os utilizadores do espectro radioeléctrico são considerados secundários, pelo que estão isentos da taxa anual descrita no n.º 1 deste artigo.

4. O cálculo de acesso à GLSD para dispositivos localizados na zona urbana, utilizar-se-á como valor máximo de referência 30% da taxa de espectro-radioeléctrico para uma estação com Po (potência) igual a 250 Watt.

5. O cálculo de acesso à GLSD para dispositivos localizados na zona rural, utilizar-se-á como valor máximo de referência 10% da taxa de espectro-radioeléctrico para uma estação com Po (potência) igual a 250 Watt.

ARTIGO 17

Disponibilidade de canais

1. Um dispositivo primário deve incorporar a capacidade de mostrar uma lista de canais TVWS fornecidos pela GLSD, incluindo os canais seleccionados para uso.

2. O dispositivo primário deve cumprir este requisito por meio de uma tela incorporada.

3. O dispositivo primário localizado na zona urbana deve operar apenas com um único canal.

4. Ao dispositivo primário localizado na zona rural será provido canal de acordo com a quantidade de canais livres existentes na GLSD.

ARTIGO 18

Operação de dispositivos de TVWS em zonas de fronteiras

O dispositivo de TVWS deve operar sem causar interferência prejudicial à radiodifusão e outros serviços nas zonas de fronteira.

CAPÍTULO IV

Regime sancionatório

ARTIGO 19

Infracções e multas

1. Os operadores de telecomunicações que cometerem as infracções à luz da presente norma são punidos com as seguintes multas:

- a) O incumprimento, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5 e do artigo 18, é punido com multa no valor de 75.000,00MT;
- b) O incumprimento, nos termos do n.º 2 do artigo 6, é punido com multa no valor de 25.000,00MT;
- c) O incumprimento, nos termos do artigo 7, é punido com multa no valor de 25.000,00MT;
- d) O incumprimento do n.º 4 do artigo 12 é punido com multa no valor máximo de 40.000,00MT;
- e) O incumprimento relativo ao n.º 3 do artigo 17 é punido com o valor de 100.000,00MT.

2. As operações de dispositivos de TVWS sem autorização da Autoridade Reguladora e infringindo a presente Norma Técnica constituem infracção, ficando os sujeitos obrigados ao pagamento de uma multa no valor de 700.000,00MT.

ARTIGO 20

Reincidência

1. Em caso de reincidência de infracções dos operadores de serviços públicos de telecomunicações, o valor das multas previstas na presente norma será elevado ao dobro.

2. Para efeito da presente norma, a reincidência consiste no cometimento da mesma infracção antes de ter decorrido um ano, contados da data da fixação da sanção anterior.

ARTIGO 21

Aplicação da multa

1. A Autoridade Reguladora, sempre que tiver conhecimento da infracção, deve determinar a instauração do competente processo.

2. A notificação deve conter a matéria acusatória e todos os elementos de prova produzidos, incluindo a cópia do auto de notícia.

3. O infractor tem dez dias úteis contados a partir da data de notificação para, querendo, exercer o seu direito de defesa.

4. O exercício do direito de defesa interrompe a contagem do prazo para o pagamento da multa.

5. A Autoridade Reguladora deve tomar a decisão final no prazo de dez dias úteis contados a partir da data de recepção da defesa do infractor.

6. Quando o infractor não for encontrado ou se recusar a receber a notificação, a mesma é feita através de anúncios em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do notificando ou de maior circulação nacional.

7. O infractor tem o prazo de vinte dias úteis a contar da data da recepção da notificação ou da decisão final para proceder ao pagamento da multa.

8. A Autoridade Reguladora acciona os mecanismos de execução fiscal, caso o infractor não efectue o pagamento voluntário da multa aplicada.

ARTIGO 22

Auto de notícia

1. O auto de notícia lavrado, no cumprimento das disposições da presente norma, faz prova sobre os factos presenciados pelos autuantes, até prova em contrário.

2. O disposto no número anterior aplica-se também aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais.

3. Do auto de notícia deve constar o endereço do autuado, sendo este advertido de que o endereço fornecido vale para efeitos de notificação.

ARTIGO 23

Recurso

As decisões tomadas, no âmbito da presente norma, cabem recurso nos termos da lei.

ARTIGO 24

Destino do valor das multas

O destino do valor das multas é fixado de acordo com o previsto no Decreto n.º 8/2016, que aprova o Regulamento de Taxas Regulatórias de Telecomunicações, de 30 de Dezembro.

GLOSSÁRIO

Para efeitos da presente Norma Técnica:

- a) **Autoridade Reguladora** é a instituição pública que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e representação do sector de telecomunicações, que é a Autoridade Reguladora das Comunicações – INCM.
- b) **Altitude** é a Distância Vertical Acima do Nível Médio do Mar (AMSL), definida pelo WGS84;
- c) **Altura da antena** é a Distância Vertical Acima do Nível do Solo (AGL) para o centro de radiação de uma antena;
- d) **Altura da Antena Acima do Terreno Médio (HAAT)** é a distância vertical entre um ponto no chão ao centro de radiação de uma antena. Esta altura leva em consideração

- um terreno em torno da média onde a antena está localizada. O cálculo utiliza uma distância horizontal radial a partir de 3,2 km de distância da antena até 16 km;
- e) **Antena integrada** é a antena projectada como uma parte fixa do equipamento, sem o uso de um conector externo, que não pode ser desconectado do equipamento por um usuário;
- f) **Atribuição** é a autorização dada pela Autoridade Reguladora para usar um canal de radiofrequência ou faixa de frequência em condições especificadas;
- g) **Atribuição do espectro dinâmico** é o mecanismo usado para atribuir o espectro não utilizado dentro de uma faixa de frequência de interesse, para usuários secundários, de modo que não causem qualquer interferência prejudicial com o usuário primário ou licenciado;
- h) **Base de Dados de Espectro de Geo-Localizações (GLSD)** é o sistema de base de dados operado por uma entidade que foi autorizada pela Autoridade Reguladora a calcular e gerar Parâmetros Operacionais de modo a fornecer serviços GLSD ao WSD dentro da faixa de frequência de 470 a 694 MHz;
- i) **Capacidade de localização geográfica** é a capacidade de um WSD determinar e informar as coordenadas geográficas (latitude, longitude e altitude de sua antena);
- j) **Classe de emissão do dispositivo** é a classificação declarada pelo fabricante que identifica o nível de ACLR para o dispositivo;
- k) **dBm** é o valor de potência em decibéis referenciados a um miliwatt;
- l) **Digital Terrestrial Television (DTT)** são as tecnologias e plataformas de transmissão terrestre digital para a entrega de conteúdos de TV na banda UHF;
- m) **EIRP densidade espectral** é a EIRP em dBm em uma largura de banda de frequência de 100 kHz;
- n) **Equipamento fixo** é o dispositivo WSD que possui uma antena integrada, dedicada ou externa e destina-se a operar apenas em local fixo;
- o) **ETSI** é o Instituto Europeu de Normas Técnicas;
- p) **ETSI EN 301 598** é a norma europeia harmonizada ETSI para dispositivos White Spaces (WSDs) ou sistemas de acesso sem fio que operam na faixa de transmissão de televisão de 470 a 694 MHz;
- q) **Geo-Location Spectrum Database (GLSD) Operator** é a entidade delegada ou designada que opera o GLSD;
- r) **Incerteza de localização geográfica** é o potencial erro de posicionamento em três dimensões (latitude, longitude e altitude) definida pela diferença máxima em metros entre o ponto relatado pelo WSDs para o GLSD e a posição real da antena TVWS;
- s) **Potência Isotrópica Radiada Equivalente (EIRP)** é o produto da potência em dBm fornecido a uma antena e o ganho de antena absoluta ou isotrópica em uma determinada direcção;
- t) **Serviço Primário** é o serviço cujas estações gozam de prioridade e de protecção contra interferências prejudiciais em relação a estações da classe de serviço secundário;
- u) **Serviço Secundário** é o serviço cujas estações não gozam de prioridade, não devem causar interferências prejudiciais e nem podem reclamar protecção contra interferências prejudiciais em relação às estações da classe do serviço primário;
- v) **Serviços GLSD** é a provisão de Parâmetros Operacionais em resposta a solicitações dos WSD;
- w) **Sinal de verificação de contacto, o sinal codificado** é transmitido por um dispositivo mestre ou cliente para

recepção por dispositivos clientes, aos quais o dispositivo mestre forneceu parâmetros operacionais. Um dispositivo mestre deve fornecer as informações necessárias para um dispositivo cliente para decodificar o sinal de verificação de contacto ao mesmo tempo em que fornece os Parâmetros Operacionais;

- x) **Taxa de perda do canal adjacente (Adjacent Channel Leakage Power Ratio -ACLR)** é a relação da potência de emissão na banda medida num canal de TV de 8 MHz, com a emissão fora de banda medida em qualquer segmento de 100 kHz num canal de TV adjacente;

Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM)

Aviso n.º 1/CA-ISSM/2019

A Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, e o respectivo regulamento aprovado pelo Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro, estabelecem o novo regime de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo na República de Moçambique e, de entre outros aspectos, atribui às autoridades de supervisão competência para emitir normas visando a materialização do cumprimento da lei.

Havendo necessidade de orientar a actuação das instituições financeiras, que, nos termos da referida lei, se encontram sob sua supervisão, o Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, usando das competências que lhe são atribuídas pelas disposições conjugadas da alínea b) do artigo 27 e alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 29 da já citada lei, determina:

1. São aprovadas as Directrizes sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, aplicáveis ao sector segurador, em anexo ao presente aviso, que dele fazem parte integrante.
2. O incumprimento das normas do presente aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto.
3. O presente aviso entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.
4. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente aviso são esclarecidas pela Direcção dos Assuntos Jurídicos, Comunicação e Relações com os Consumidores do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique.

Maputo, 30 de Maio de 2019. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Otilia Monjane Santos*.

Directrizes Sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo Aplicáveis ao Sector Segurador

Contextualização

Nos termos da alínea b) do artigo 27, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 29, ambos da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto (Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo – doravante Lei de Prevenção e Combate ao BC/FT), que estabelece o regime jurídico e as medidas de prevenção e combate à utilização do sistema financeiro e das entidades não financeiras para efeitos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e de crimes conexos, compete ao Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique emitir orientações gerais dirigidas às instituições obrigadas para promover a conformidade com a legislação.

b) **Membros próximos da família:**

- i. Cônjuge ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto;
- ii. Os pais, os filhos e respectivos cônjuges, ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto;

c) **Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial:**

- i. Qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta, com o titular do alto cargo de natureza política ou pública de uma pessoa colectiva ou com quem tenha relações comerciais próximas;
- ii. Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou do património de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecida como tendo como único beneficiário efectivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.

Relação de negócio: acordo entre a seguradora e o tomador do seguro conducente à efectivação das transacções na vigência do contrato de seguro.

Resseguradora: entidade, seja Sociedade Anónima, com sede na República de Moçambique ou sucursal, autorizada a subscrever contratos de resseguro.

Risco: susceptibilidade de verificação de actos de branqueamento de capitais.

Segurado: pessoa, singular ou colectiva, no interesse da qual o contrato é celebrado ou a pessoa (pessoa segura) cuja vida, saúde ou integridade física se segura.

Transacções: solicitações e propostas para uma apólice de seguro, pagamento de prémios, solicitações para alterações nos benefícios, beneficiários, duração, entre outros.